

PARECER JURÍDICO

Ref.: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 062/2023 – Pregão Presencial nº 030/2023. Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Opinião pelo indeferimento.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 015/2023, encaminhou, para exame desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 062/2023 – Pregão Presencial nº 030/2023, interposta pela empresa GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.100.954/0001-88, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICO – HOSPITALARES E DE FISIOTERAPIA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, por suposta violação ao princípio da legalidade.

Por fim, requereu a retificação do edital nos seguintes termos:

- 4.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.
- 4.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e de seus profissionais da área técnica junto ao CREA;
- 4.3 Seja exigido da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar TSE- Teste de Segurança Elétrico e possua equipamento calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração em nome da empresa;
- 4.4 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

4.4.1) Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

4.4.2) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

4.5 Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo de balanças, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPHEM, portarias estas equivalentes a lei;

(...)

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

Após análise do pedido de impugnação, apesar de confusas as razões, percebe-se que a insurgência da impugnante diz respeito ao fato de o Edital não prever exigências, quando da habilitação das empresas, destas comprovarem possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA, que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

Nesse particular, não assiste razão à impugnante, tendo em vistas que o objeto do edital diz respeito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos e periféricos odontológicos, médico – hospitalares e de fisioterapia com fornecimento de peças, atividades que não estão sujeitas à autorização e fiscalização do CREA

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6. 839/80, art. 1º)

2. A empresa que exerce O comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, - por não exercer atividades peculiares a estas profissões, (RESP 192563/SC (STJ) (grifamos)

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Acórdão UNÂNIME.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal Federal, mediante decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

(...) a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas a autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até por ser desenvolvida por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei n. 5.524/1968. (STF – ARE: 765637 SC. Publicada em 26-08-2013).

Abaixo excerto da citada Lei 5.524/1968:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Desta forma, resta claro, conforme legislação e jurisprudência acima transcritas, que os serviços de reparação de equipamentos médicos e odontológicos não são inerentes às profissões de engenharia (Civil, Mecânica, Agrônoma, Elétrica, etc..), nem mesmo à de arquitetura, motivo pelo qual não estão sujeitas à autorização e fiscalização do CREA e, por conseguinte, à anotação de responsabilidade técnica.

Desta forma, não assiste razão ao impugnante nesse quesito.

Quanto às demais exigências que o impugnante entende devidas, quais sejam, Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão; Certificação quanto a NR13 junto ao CREA; Certificado de que a empresa licitante possua profissional capacitado a realizar TSE - Teste de Segurança Elétrico e possua equipamento calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração em nome da empresa; e apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo de balanças, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPHEM, essa Assessoria entende que não são devidas pelo fato de que o atestado de capacidade técnica suprir tais exigências.

Ora, se conforme entendimentos do STJ e STF, não existe a obrigatoriedade de registro junto ao CREA de empresas que prestam serviços objeto deste Edital, não há sentido na cobrança de certificação quanto à NR13 nesse Conselho, sendo, repito, o atestado de capacidade técnica exigido no instrumento convocatório suficiente para tal certificação.



Ademais, o rol de documentos constante do art. 30, da Lei 8.666/93 é taxativo, não podendo ser cobrado nada além do constante neste dispositivo, ou exigidos em lei especial, o que não é o caso em questão.

Por fim, quanto ao registro junto ao IPHEM/INMETRO, tal exigência é feita em relação ao produto objeto do serviço de reparo e não ao serviço em si. Desta forma, tendo em vista que o objeto é o serviço de reparo dos equipamentos e não a compra destes, não assiste razão, mais uma vez, o impugnante.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica reitera que entende estar o edital em consonância com a legislação de regência, na medida que se coaduna com o princípio da competitividade, sendo medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais, OPINO para que seja indeferido o pedido de impugnação do Edital apresentado por GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório nº 62/2023, Pregão Presencial Nº. 030/2023 e seus Anexos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 14 de abril de 2023.

Hugo Rafael da Silva Araújo
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
OAB/MG n. 201.098